



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2978463 - SP (2025/0228664-0)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: DERYN ROSEMARY ELIZABETH POMPEIA
AGRAVANTE	: GILDA MARIA POMPEIA SOARES
AGRAVANTE	: JOAO AUGUSTO POMPEIA
AGRAVANTE	: JOSE D AVILA POMPEIA
AGRAVANTE	: LUIZ PAULO POMPEIA
AGRAVANTE	: MARCOS D AVILA POMPEIA
AGRAVANTE	: MARGARIDA MARIA POMPEIA GIOIELLI
AGRAVANTE	: SERGIO LUIZ POMPEIA
AGRAVANTE	: SILVIA MARIA POMPEIA
AGRAVANTE	: TEREZA MARIA POMPEIA CAVALCANTI
AGRAVANTE	: ROBERTO ALFREDO POMPEIA
AGRAVANTE	: CELINE POMPEIA
AGRAVANTE	: SABINE POMPEIA
AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO GIOIELLI
AGRAVANTE	: WANDA MARIA POMPEIA
AGRAVANTE	: JONAS POMPEIA
AGRAVANTE	: TEOFILO ARTUR DE SIQUEIRA CAVALCANTI NETO
AGRAVANTE	: LUCIA SELLMANN NAZARETH POMPEIA
AGRAVANTE	: JOSE MANOEL SOARES MAYOR
AGRAVANTE	: EDUARDO JORGE FERREIRA SOARES
AGRAVANTE	: AUCINIRA GINÇALVES POMPEIA
AGRAVANTE	: ZORAYA FIGUEIRA DA SILVA POMPEIA
ADVOGADO	: REGINALDO NUNES WAKIM - SP067577
AGRAVADO	: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS	: TATIANA ALGODOAL ROSA - SP237915
	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458
	DANIEL FERNANDO DE OLIVEIRA RUBINIAK - SP244445
	ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. Liquidação de sentença.

2. Os embargos de declaração somente não interrompem o prazo para outros recursos quando intempestivos, manifestamente incabíveis ou nos casos em que oferecidos, com pedido de aplicação de efeitos infringentes, sem a indicação, na peça de interposição, de vício próprio de embargabilidade (omissão, contradição, obscuridade ou erro material). Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2978463 - SP (2025/0228664-0)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: DERYN ROSEMARY ELIZABETH POMPEIA
AGRAVANTE	: GILDA MARIA POMPEIA SOARES
AGRAVANTE	: JOAO AUGUSTO POMPEIA
AGRAVANTE	: JOSE D AVILA POMPEIA
AGRAVANTE	: LUIZ PAULO POMPEIA
AGRAVANTE	: MARCOS D AVILA POMPEIA
AGRAVANTE	: MARGARIDA MARIA POMPEIA GIOIELLI
AGRAVANTE	: SERGIO LUIZ POMPEIA
AGRAVANTE	: SILVIA MARIA POMPEIA
AGRAVANTE	: TEREZA MARIA POMPEIA CAVALCANTI
AGRAVANTE	: ROBERTO ALFREDO POMPEIA
AGRAVANTE	: CELINE POMPEIA
AGRAVANTE	: SABINE POMPEIA
AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO GIOIELLI
AGRAVANTE	: WANDA MARIA POMPEIA
AGRAVANTE	: JONAS POMPEIA
AGRAVANTE	: TEOFILO ARTUR DE SIQUEIRA CAVALCANTI NETO
AGRAVANTE	: LUCIA SELLMANN NAZARETH POMPEIA
AGRAVANTE	: JOSE MANOEL SOARES MAYOR
AGRAVANTE	: EDUARDO JORGE FERREIRA SOARES
AGRAVANTE	: AUCINIRA GINÇALVES POMPEIA
AGRAVANTE	: ZORAYA FIGUEIRA DA SILVA POMPEIA
ADVOGADO	: REGINALDO NUNES WAKIM - SP067577
AGRAVADO	: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS	: TATIANA ALGODOAL ROSA - SP237915
	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458
	DANIEL FERNANDO DE OLIVEIRA RUBINIAK - SP244445
	ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. Liquidação de sentença.

2. Os embargos de declaração somente não interrompem o prazo para outros recursos quando intempestivos, manifestamente incabíveis ou nos casos em que oferecidos, com pedido de aplicação de efeitos infringentes, sem a indicação, na peça de interposição, de vício próprio de embargabilidade (omissão, contradição, obscuridade ou erro material). Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo em recurso especial interposto por DERYN ROSEMARY ELIZABETH POMPÉIA E OUTROS, fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional..

Ação: liquidação de sentença pelo procedimento comum, ajuizada por DERYN ROSEMARY ELIZABETH POMPÉIA E OUTROS, em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, na qual requer a declaração do valor das astreintes e o reembolso de despesas com assistência médica domiciliar em regime integral.

Decisão interlocutória: acolheu parcialmente a impugnação à liquidação de sentença e extinguiu o incidente.

Acórdão: não conheceu do recurso de agravo de instrumento interposto por LUIZ PAULO POMPÉIA E OUTROS, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL DE IMPUGNAÇÃO À LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO. Apelo interposto intempestivamente Embargos de declaração não conhecidos, que não possuem o condão de suspender ou interromper o prazo para interposição do recurso de apelação Observância dos precedentes desta E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça RECURSO NÃO CONHECIDO. (e-STJ fl. 20)

Embargos de Declaração: opostos por DERYN ROSEMARY ELIZABETH POMPÉIA, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 489, § 1º, IV, 927, V, 1022, II, parágrafo único, II, e 1026, caput, do CPC. Além da negativa de prestação jurisdicional, afirma que embargos de declaração tempestivos interrompem o prazo recursal, ainda que não conhecidos. Aduz que houve desrespeito a precedente obrigatório da Corte Especial do STJ sobre o efeito interruptivo dos embargos de declaração.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Da tempestividade do recurso de apelação após a interposição dos embargos de declaração

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "os embargos de declaração somente não interrompem o prazo para outros recursos quando intempestivos, manifestamente incabíveis ou nos casos em que oferecidos, com pedido de aplicação de efeitos infringentes, sem a indicação, na peça de interposição, de vício próprio de embargabilidade (omissão, contradição, obscuridade ou erro material)" (EAREsp 175.648/RS, Corte Especial, DJe de 4/11/2016) .

Nesse mesmo sentido, a propósito: REsp n. 2.194.596/SC, 3ª Turma, DJEN de 20/3/2025; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.504.499/DF, 3ª Turma, DJe de 30/10/2024; AgRg nos EDcl nos EREsp n. 1.961.507/PR, Corte Especial, DJe de 31/10/2023; e AgInt nos EDcl no REsp n. 2.078.598/PR, 4ª Turma, DJe de 11/4/2024.

A Corte local não conheceu do recurso de agravo de instrumento da parte ora agravante ante a sua intempestividade, pois os embargos de declaração opostos à decisão que acolheu parcialmente a impugnação da liquidação de sentença não foram conhecidos.

Foi esta a fundamentação do acórdão (e-STJ fls. 20/23):

Nos autos principais, sobreveio recurso de Embargos de Declaração, que não foi conhecido pelo juízo de origem (fls. 836), por carecer de pressuposto extrínseco de admissibilidade relativo à regularidade formal do recurso, qual seja, a verificação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, como condição para o seu conhecimento.

(...)

Em outras palavras, se não conhecidos os embargos de declaração, independentemente do fundamento, não se opera a interrupção para interposição de outros recursos.

(...)

Deste modo, uma vez que os embargos declaratórios não conhecidos não possuem o condão de interromper a suspensão do prazo legal para interposição da apelação, o presente apelo se encontra intempestivo, uma vez que somente fora interposto após findado o prazo legal.

Observa-se assim que os embargos de declaração opostos foram rejeitados por não se vislumbrar a omissão alegada, conforme reconhecido pelo próprio Tribunal de origem.

Desse modo, tendo a recorrente alegado a existência de um dos vícios sanáveis por meio dos embargos de declaração, na forma do art. 1.022 do CPC, não se trata de embargos manifestamente incabíveis.

Assim, ao concluir pela não interrupção do prazo recursal, o Tribunal de origem decidiu em dissonância com o entendimento desta Corte sobre o tema.

Logo, merece reforma o acórdão recorrido.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que proceda novo julgamento do recurso interposto pela parte agravante, na esteira do devido processo legal, à luz da jurisprudência do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.978.463 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0228664-0

Número de Origem:

03363195120018260100 10217604820018260100 22252784820248260000 3363195120018260100
5830020013363192

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DERYN ROSEMARY ELIZABETH POMPEIA

AGRAVANTE : GILDA MARIA POMPEIA SOARES

AGRAVANTE : JOAO AUGUSTO POMPEIA

AGRAVANTE : JOSE D AVILA POMPEIA

AGRAVANTE : LUIZ PAULO POMPEIA

AGRAVANTE : MARCOS D AVILA POMPEIA

AGRAVANTE : MARGARIDA MARIA POMPEIA GIOIELLI

AGRAVANTE : SERGIO LUIZ POMPEIA

AGRAVANTE : SILVIA MARIA POMPEIA

AGRAVANTE : TEREZA MARIA POMPEIA CAVALCANTI

AGRAVANTE : ROBERTO ALFREDO POMPEIA

AGRAVANTE : CELINE POMPEIA

AGRAVANTE : SABINE POMPEIA
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO GIOIELLI
AGRAVANTE : WANDA MARIA POMPEIA
AGRAVANTE : JONAS POMPEIA
AGRAVANTE : TEOFILO ARTUR DE SIQUEIRA CAVALCANTI NETO
AGRAVANTE : LUCIA SELLMANN NAZARETH POMPEIA
AGRAVANTE : JOSE MANOEL SOARES MAYOR
AGRAVANTE : EDUARDO JORGE FERREIRA SOARES
AGRAVANTE : AUCINIRA GINÇALVES POMPEIA
AGRAVANTE : ZORAYA FIGUEIRA DA SILVA POMPEIA
ADVOGADO : REGINALDO NUNES WAKIM - SP067577
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS : TATIANA ALGODOAL ROSA - SP237915
DANIEL FERNANDO DE OLIVEIRA RUBINIAK - SP244445
ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025